

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-478-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I”, realizado no dia 14 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade e inclusão digital, direitos fundamentais de cidadania, diversidade, diretrizes da personalidade e dignidade da pessoa humana, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social..

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – Unoesc

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

MULTI-PARENTING AS A WAY TO GUARANTEE THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

**Adriane de Oliveira Ningeliski
Sandra Mara De Oliveira Dias**

Resumo

A família brasileira tem experimentado muitas mudanças estruturais, entrando em voga a parentalidade socioafetiva que tem trazido à baila a multiparentalidade, que abarca a possibilidade de concomitância da paternidade/maternidade biológica e socioafetiva, regulando relações nascidas do afeto e da natureza, sem exclusão, resguardando claramente a dignidade, entendida como dignidade da pessoa humana, de todos os envolvidos e para além disso respeitando de forma inescusável o melhor interesse da criança/adolescente. À par disso traz-se, em uma abordagem dialética, traz à discussão a multiparentalidade em uma abordagem à luz da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança /adolescente.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Socioafetividade, Dignidade pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian family has experienced many structural changes, with socio-affective parenting coming into vogue, which has brought up multiparenting, which encompasses the possibility of concomitant biological and socio-affective paternity/maternity, regulating relationships born of affection and nature, without exclusion, protecting clearly the dignity, understood as the dignity of the human person, of all those involved and, in addition, inexcusably respecting the best interests of the child/adolescent. At the same time, in a dialectical approach, it brings to the discussion multiparenting in an approach in the light of the dignity of the human person and the best interest of the child/adolescent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multi-parenting, Socioaffectivity, Human dignity

1 INTRODUÇÃO

A família tem colacionado em sua história, inúmeras transformações e hoje a alteridade é selo identificador deste instituto tão importante e de influência significativa nos caminhos trilhados pela própria sociedade

Nessa confluência de mutações constantes tem surgido novas formas de entender e de se reconhecer como família, e dentre essas novas perspectivas e em consequências de tais mudanças exsurge um instituto por muitos controverso e para outros a solução de angústias antigas, a chamada multiparentalidade.

Deveras, o trato da socioafetividade como objeto de estudo na doutrina é recente, contudo, a sua existência é antiga e remonta os primórdios da história do homem, por isso falar sobre socioafetividade tem amplo respaldo em uma realidade hodierna, a relação entre pais nascidos da relação biológica e de pais nascidos do amor e do convívio diário, entrelaçados em relações complexas, mas, regadas a muito amor.

Inferre-se desse contexto uma necessidade de se voltar a esta nova realidade, que merece cuidado, atenção e certamente reconhecimento, adentrando em cena o interesse e a importância do direito como elemento de regulação de uma verdade posta e irrevogável.

Diante disso, surgem inúmeros questionamentos sobre como se coloca e se colocará o reconhecimento da multiparentalidade, mas o que se estabelece como fito principal da presente pesquisa é se ao se reconhecer como a válida a concomitância da paternidade socioafetiva com a biológica – multiparentalidade – estaria-se a garantindo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana dos envolvidos e o melhor interesse, especificamente, das crianças e adolescentes, este previsto na Lei 8069/90.

Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo de pesquisa com o fito de entrelaçar os princípios fundamentais envolvidos e os conflitos existentes e resultantes do reconhecimento da multiparentalidade como forma legal de relação paterno/materno-filial.

Portanto, nessa abordagem escolhida primeiro far-se-á uma incursão no conceito e formação da família, como instituto mutante e revestido de inovação na atualidade brasileira.

Em segundo momento, apresentar-se-á o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, aquele superprincípio que a doutrina retrata como solar dentro do sistema dos direitos fundamentais, que por conta dessa condição de favorecimento da busca da felicidade vem se estabelecer no cerne das relações familiares hodiernas.

Por fim, far-se-á uma incursão no instituto da multiparentalidade como realização do princípio do melhor interesse da criança de adolescente incrustado no Estatuto da Criança e do

Adolescente, de forma a proporcionar condições de busca da felicidade, dando-se alento às relações socioafetivas já estabelecidas, mas, sem descuidar dos vínculos naturais.

2 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E OS NOVOS CONTORNOS DE SUA CONSTITUIÇÃO: REFLEXOS DE UMA INSTITUIÇÃO MUTANTE

Deveras, calha importante estabelecer os fundamentos da própria família dando-lhe conceito, características e fundamento, todavia, a contemporaneidade faz surgir um contexto eivado de diversas dúvidas quanto à possibilidade naturalização de um modelo único, o que de fato, é verdade, visto que atualmente não há como se estabelecer uma unicidade e sim pluralidade de conceitos, como extrato do que a Constituição Federal de 1988 consignou como família no Brasil.

Nessa senda, o presente estudo, neste momento, estabelece traços que retratam a família não como única, mas, plural, no entanto, reconhece-se o ser humano, sim, como único, capaz de escolher a forma de consubstanciar a felicidade no modelo de família que melhor se adequar a sua realidade pessoal e anseios.

2.1 DA FAMÍLIA

A família pode ser vista de várias formas, ou até mesmo ser reconhecida com sem formatos, entretanto, a doutrina tem se debruçado de maneira incansável sobre tal instituto a ponto de se tentar conceituar de algum modo essa instituição de relevante colocação na sociedade.

Nessa toda, a própria palavra família não tem um sentido único, e sim opostamente traz uma infinidade de possibilidades, o que dificulta a compreensão nos seus exatos termos para o mundo jurídico, o que leva as mais diversas significações jurídicas atribuíveis à palavra (LEITE, 2013).

Em sua clássica obra Fustel de Coulanges retrata que a palavra *episton* era reconhecida pelos gregos como família e que isso significa aquilo perto do fogo, isto é, a família, como associação religiosa que era, dando-lhe regras (COULANGES, 2009).

Voltando-se ao Brasil Colônia, com o direito de família regulado pelas Ordenações Filipinas, houve um emaranhado de institutos regentes, legislações tais, das quais foram herdadas a inflexibilidade e forma quase patriarcal de família, bem como, não se pode esquecer do monopólio do Direito Canônico sobre o direito matrimonial (LEITE, 2013).

Certamente não é relegar a entidade familiar a um conceito jurídico, mas levar em consideração a realidade social e histórica vivida pela família, que pode, diante disso, terminar sendo pega na porosidade do sistema jurídico aberto (RUZIK, 2005).

É a clara perda dos fundamentos vinculados à religião judaico-cristã que abalaram as bases de alguns paradigmas arraigados, conhecidamente duradouros na história como a monogamia e o patriarcalismo, causando o surgimento de cenários dantes desconhecidos, pois, abandonando-se aquela concepção unitária, casamentária, hierárquica e patrimonial que perdurou durante longos séculos e que faz revelar de que a família transcende a própria história e se reinventa com a exigência de novas técnicas de regulação (GHILHARDI, 2017).

Não há indicação na Constituição Federal de 1988 de um tipo único de família, sendo essa denominação já suprimida, apesar de haver menção de alguns tipos de famílias no texto constitucional, essa individualização não restringe, nesses, os tipos de famílias e/ou seus direitos subjetivos (LOBO, 2002).

Deveras, atualmente é reconhecidamente firme o entendimento de que não é mais possível falar em Direito da Família, mas sim, Direito das Famílias, pois não existe mais a família e sim famílias, superando o modelo unitário da família matrimonializada, ultrapassado a duras penas (SILVA, 2013).

Afinal, a definição romântica de amor como “até que a vida nos separe” está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais costumava servir e de onde extraía seu vigor e sua valorização (BAUMANN, 2004, p.19).

Nessa senda, é de ver que os novos arranjos familiares advindos da existência de uma sociedade livre resultam em novas formas jurídicas, que primeiramente nascem no campo dos fatos e depois se sedimentam em preceitos legais, na forma de leis ou na forma de decisões judiciais (MALISKA, 2018).

Deveras, é de se ver que o ser humano certamente une-se pela totalidade dos laços genéticos, afetivos e ontológicos, cuja tridimensionalidade forma um único mundo humano, pois é dentro da família que se proporciona o carinho e solidariedade que se dispersaram da vida em sociedade, ultrapassando as barreiras reais da competição e da desigualdade (WELTER, 2009).

De fato, é cediço destacar que foram as leis do amor que estabeleceram um novo jeito de se encarar a velha instituição família, trocando-se as lentes de suas próprias regras (o Direito de Família), colocando-se em destaque o papel da felicidade, destinando o papel do Direito e do Estado em assegurar um *locus* especial de proteção jurídica para que os indivíduos possam,

livremente, construir sua felicidade coexistencial, a partir de suas próprias crenças acerca do bem (PEREIRA, RUZIK, DE OLIVEIRA, 2018).

É o dizer plural da família, que nasce a partir do modelo ou da ausência dele, atendendo as necessidades de livre desenvolvimento da personalidade e da proteção de sua concepção de dignidade, alicerçando o direito de família contemporâneo que assegura a pluralidade de entidades familiares e em sua igualdade material (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2017).

Portanto, seguramente a família da pós-modernidade, nascida dos laços de afetividade, busca servir de motor de propulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes, sendo um lugar privilegiado e propício ao desenvolvimento da personalidade humana que busca da felicidade pessoal e não mais como instituição merecedora de tutela autônoma, justificada por si só, em detrimento, não raro, da proteção humana (DE FARIAS, 2004).

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A BUSCA DA FELICIDADE COM FUNDAMENTO DAS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE

Notadamente a família se coloca em um lugar de destaque no desenvolvimento da sociedade, nesse contexto a família se posiciona no centro da afetividade relacionando-se intimamente com cidadania o que, certamente, não passa ao largo da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2006).

3.1 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A constitucionalização do Direito Civil trouxe a aproximação dos sistemas processuais e materiais, em razão do vínculo principiológico enraizado pela vinculação na Constituição de 1988, trazendo importantes mudanças – lentas e graduais – como ocorreu na legislação processual civil, em especial no tocante aos direitos das famílias, isto é, em relação às chamadas ações de família (CABRAL, 2018).

3.1.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No trato da dignidade da pessoa humana Immanuel Kant não pode passar despercebido com sua doutrina fundante do princípio que circunda toda a teoria dos princípios dando seu tom.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está cima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1986, p. 77).

Nessa senda Virgílio Afonso da Silva (2009) assevera que o princípio estaria no âmbito de um direito fundamental autônomo, atuando como referência na aplicação da interpretação dos direitos fundamentais, e não só deste.

É a dignidade da pessoa humana que garante a isonomia de todos os seres humanos que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, pois havendo respeito às condições mínimas para uma existência digna, asseguradas a intimidade e a personalidade pode ser dizer que lá estará a dignidade da pessoa humana, que não será objeto do arbítrio e injustiças (SARLET, 2011).

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.383).

Notória é a importância da preservação, respeito e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o respeito a vida e todos os direitos conexos, fazem o ser humano distinto dos animais irracionais e bem como o torna protegido de si mesmo e daqueles que poderiam cometer abusos, por conta do poder constituído por qualquer via.

A crucial importância do exame e da aplicação dos princípios fundamentais do Direito de Família radica na circunstância de que é no seio da família que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social. Durante toda a sua vida, é na família que o indivíduo geralmente encontra amparo, conforto e refúgio para sua sobrevivência e convivência (PEREIRA, 2012, p. 176).

Pois, isso fica balizada a importância da análise dos princípios constitucionais atinentes ao tema, para que se possa entender as mudanças de paradigmas, e conferindo validade, já que conferem valores bases, norteadores das relações de família hoje, conferindo à sociedade a assunção de seu valor que é a paz e a felicidade (MALUF, 2010).

A Constituição Federal/88 não apenas instituiu o Estado Democrático e Social de Direito, como também elencou seus fundamentos, ou seja, os valores supremos consagrados pela ordem jurídica brasileira. E, com este status privilegiado, que o princípio da dignidade da pessoa humana, ocupa o pórtico do edifício normativo constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana privilegia e protege a pessoa em sua essência. É a manifestação concreta da repersonalização em detrimento da patrimonialização das relações jurídicas (LOBO, 2019, p. 2).

Portanto, “dignidade da pessoa humana é imperativo ético, consagrado pela Constituição de 1988 logo em seu primeiro artigo. É também valor, cuja prevalência é *prima facie* a determinar toda concretização normativa” (CABRAL, 2018, p. 65).

De toda sorte, a dignidade da pessoa humana, em sua conceituação básica traz, inclusive, uma pretensão universalista, simbolizando o tecido que mantém a família humana unidade (BARROSO, 2016).

A Constituição de 1988 através do art. 226¹ vem para desmistificar modelos prontos e consignar o respeito à alteridade das famílias, dando azo ao reconhecimento da família plural, independente da forma, mas com fundamento no afeto e consequentemente na dignidade da pessoa humana.

3.2 DA AFETIVIDADE

A compreensão do afeto como linguagem integrante da condição humana tridimensional não se restringe ao âmbito do Direito, mas sim, à praticamente todas as áreas, pois a afetividade possui ingerência constante no funcionamento da inteligência do ser humano, estimulando-o ou perturbando-o, acelerando-o ou retardando-o (WELTER, 2009).

A fundamentação da família encontrou-se na afetividade, na comunhão de afeto e sem modelo fixo, no entanto, tal afetividade, primeiramente tratada pelos cientistas sociais, pelos

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, passou à preocupação dos juristas, na busca da resposta do entendimento das familiares contemporâneas, deveras o afeto não é fruto da biologia e sim da solidariedade advinda da convivência familiar e não do sangue, sendo o maior desafio do jurista ver as pessoas em toda sua dimensão ontológica, restaurando a primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais (LÔBO, 2004).

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue (LÔBO, 2002, p. 49).

De fato, é indiferente não haver menção expressa da palavra afeto ou afetividade, visto que isso não afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade, uma vez que afeto e afetividade são a essência de inúmeros princípios constitucionais explícitos, principalmente o fundante princípio da dignidade da pessoa humana (PÓVOAS, 2017).

Dessarte, a mudança da sociedade e das próprias famílias trouxe a inserção da afetividade no meio jurídico, o que impactou em uma verdadeira transição paradigmática da legitimidade da afetividade, sendo o paradigma atual do Direito de Família brasileiro contemporâneo (CALDERÓN, 2017).

Logo, entender o Direito de Família atualmente implica revisitar os diversos campos do saber, olhando as plúrimas formas de famílias em toda a sua dimensão, sem descurar da complexidade das relações sociais, marcando-se, a partir disso, uma nova geografia familiar, tendo a pessoa e a família redimensionadas no sentido de dar sentido à concreta realização de suas necessidades, à democrática vida em sociedade, com mais justiça e menos desigualdade, expressando a mudança marcante da migração do Código à Constituição, isto é, dos direitos civis aos direitos fundamentais (FACHIN, 2001).

4 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIGNIDADE E AFETIVIDADE SENDO RESPEITADOS

A família tem como maior característica a constante transformação e por isso pode se

elencar a multiraparentalidade com uma dessas grandes transformações que a família atravessa ao passar dos anos, mas não a única.

Pensar em família é vê-la em um contexto de contínua transformação, com sua beleza, em um emaranhado de contradições e desejos, ficando suas raízes em laços humanos que podem ou não ser reconhecidos (GHILARDI, 2017).

Vem a lume o papel da felicidade, a ser vista, evidentemente sem contornos objetivos – visto a sua condição – mas sim, através de vários aspectos como a concepção eudemonista que vê a felicidade como a realização pessoal dos membros do núcleo familiar, todavia, não se trata de enquadrar o Direito e o Estado como promotores da felicidade, mas, obviamente assegurar um espaço de proteção jurídica para que os indivíduos possam, livremente, construir sua felicidade coexistencial, a partir de suas crenças de bem (PEREIRA, RUZIK, DE OLIVEIRA, 2018).

Nesse contexto de diversidade exsurge um tipo de família que passa a representar uma fonte para o nascimento da socioafetividade, a família recomposta, mosaico, entre outras denominações – aquela que advém de uma segunda união – há nesse novo tipo de família um trato especial em uma nova constituição, que reverbera seus efeitos no direito e principalmente no Direito da Criança do Adolescente (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2017), certamente esse tipo de família há muito se fixou no âmago da sociedade e por si só já arranhou formas de constituição e regramento, em uma evidente demonstração do direito vivo, já que as previsões legais são recentes no tocante.

4.1 DA SOCIOAFETIVIDADE

Olhar a família a partir das lentes da afetividade, fundamento da entidade familiar contemporânea, principalmente no que tange à relação paterno filial à luz da socioafetividade consolidada – objeto do presente tópico - faz com que a lembrança da célebre frase de Antonie de Saint-Exupéri do livro *Le petit prince* faça-se atual e pertinente: “Tu deviens responsable pour toujours de ce que tu as apprivoisé” (SAINT-EXUPÉRI, 1943, p. 83), mais conhecido em português como O Pequeno Príncipe e a frase incrustada na memória popular como "Você se torna eternamente responsável por aquilo que cativa" (SAINT-EXUPÉRI, 2015, posição 1143).

De fato, esse seria o fundamento da própria socioafetividade, uma vez que a partir do momento que o vínculo afetivo se estabelece, uma nova relação nasce e daí por diante as linhas da vida são entrelaçadas em ondas de afeto e responsabilidade, e por isso falar em responsabilidade pelo toque do amor é atual e importante na atualidade, tendo em vista a grande

mobilidade das relações que deixaram de ser pautadas em núcleos tradicionais tríades para serem construções fundadas na afetividade, que muitas vezes não tem ligação biológica concomitante.

Surgem, então, a partir daí muitas das questões relevantes, principalmente no que tange ao reconhecimento da relação de parentesco para além dos laços biológicos, pois certamente responsabilizar/reconhecer aquele que cria vínculos de afeto com um filho é fato, sendo que uma vez reconhecida a relação afetiva todos os ônus e bônus dessa relação devem ser consignados.

Sendo assim, oportunas as palavras de Paulo Lôbo (2015) quando assevera que o termo socioafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros porque consegue propiciar o entrelaçamento do fenômeno social com o fenômeno normativa, pois de um lado está o fato social e do outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica, este princípio jurídico da afetividade, ou seja, as relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congregam o fato social – socio - e a incidência do princípio normativo – afetividade.

De toda sorte o tema paternidade socioafetiva, diante do que está sendo delineado, tornou-se relevante para o mundo do direito, visto que a paternidade socioafetiva passou a se sobrepor aos laços sanguíneos, diante das novas formas de famílias e suas consequências, como a desconstituição das famílias, pai que não assume a paternidade, adoção e entre outros, sendo que a paternidade socioafetiva consiste na possibilidade de aquele que não tem atribuição biológica de pai ou mãe poder considerar a criança ou adolescente, no âmbito de uma família, como filho, educando-o e sendo responsável por ele (SILVA, 2019).

4.2 DA FILIAÇÃO

Falar em verdade biológica, como muitas vezes se faz, não é o tempo todo tempo uma forma correta ou adequada, pois dizer que a origem genética basta como fundamento da filiação, não é verdadeira, haja vista que em tempos atuais a certeza da origem genética é, deveras, fácil de se conseguir, com o avanço tecnológico, todavia, tal comprovação pouco ajuda na elucidação da relação entre pai e filho, visto que a imputação da paternidade biológica não se sobrepõe à convivência, a construção permanente dos laços afetivos (LÔBO, 2015).

Os filhos biológicos também devem ser tratados como socioafetivos, pois a posse do estado de filho não é exclusividade da socioafetiva, pois a oferta de carinho, afeto, educação , resumem a definição do conceito de filiação, qual seja: *nomen, tractatus e fama* (CASSETARI,

2015). Resumindo: “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir” (VILLELA, 2014, p. 406-408).

4.3 DA MULTIPARENTALIDADE E A GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A decisão paradigma em todo esse contexto ocorreu no Recurso Extraordinário n. 898.060, proveniente do Tribunal de Santa Catarina em que se discutiu o reconhecimento da relação de parentesco entre filha e pai biológico, com processamento em quase duas décadas houve o reconhecimento concomitante do pai registral do pai socioafetivo com o biológico, ora recorrente, fixando o tema 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2016).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES (BRASIL, 2016).

Evidentemente, tal decisão tomada pelo plenário demonstra uma preocupação com os valores postos na Constituição, principalmente no que tange a uma leitura ressignificada das regras do direito privado, colocando o sujeito em uma transição do ter para o ser, em um claro reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2016).

De fato, com o reconhecimento expresso da pluralidade de vínculos familiares, a Corte Suprema consagra um importante avanço: o reconhecimento da multiparentalidade, o que através dos votos dos Ministros trazem importantes considerações sobre o Direito das Famílias deste início de século (CALDERÓN, 2018), em constante transformação.

Sem descurar do que preceitua o art. 227, § 6º da CF/1988: “os filhos havidos ou não na relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988), reiterado pelo Código Civil de 2002.

Importante registrar o papel decisivo do Estado da Criança e do Adolescente no âmbito protetivo dos interesses da criança e do adolescente, como bem indica o art. 4 da referida lei:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Frisa-se um importante marco do assunto, que foi a Lei Clodovil² ao trazer a possibilidade de inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta ao nome do filho socioafetivo ainda não reconhecido dessa forma.

Dessarte, a Tese 622 ficou assim descrita: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (BRASIL, 2016).

Sendo assim, segundo Ricardo Calderón (2018), com a indicação expressa da Suprema Corte brasileira de que há a possibilidade de concomitância de uma paternidade socioafetiva com a biológica, dá-se um importante passo rumo ao reconhecimento da multiparentalidade, o que leva uma adequada leitura do Direito das Famílias brasileiro, na atualidade, enquanto, possíveis excessos puramente patrimoniais a maturidade do direito das famílias saberá evitar.

Destaca-se que ultimamente, segundo Paulo Lôbo (2004), existem dois marcos preponderantes para a solução de eventual conflito entre filiação biológica e filiação não biológica: a Constituição de 1988 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20.11.1989, e com força de lei no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 28, de 24.9.1990, e o Decreto Executivo nº 99.710, de 21.11.1990, pois da Carta Magna brasileira derivam o estado de filiação biológico e não-biológico e o direito da personalidade à origem genética, enquanto da Convenção a solução do conflito pela aplicação

² Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família” (BRASIL, 2009).

do princípio do melhor interesse do filho, o que indicou que a primazia do interesse dos pais foi transferida para o do filho,

O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. [...] O desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito, “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”. O princípio está consagrado nos arts. 4º e 6º da Lei n. 8.069, de 1990 (ECA). O princípio é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral. [...] O princípio inverte a ordem de prioridade: antes no conflito entre a filiação biológica e a não-biológica ou socioafetiva, resultante de posse de estado de filiação, a prática do direito tendia para a primeira, enxergando o interesse dos pais biológicos como determinantes, e raramente contemplando os do filho. De certa forma, condizia com a idéia de poder dos pais sobre os filhos e da hegemonia da consangüinidade-legitimidade (LÔBO, 2004, p. 51).

Dessarte, o não reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade pode ser vista como evidente ofensa ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fato esse que não permitiria a convivência integral de todas as figuras ligadas pela socioafetividade e, portanto, devem ser tuteladas amplamente pela ordem jurídica (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2017).

Contudo, certamente apreciar o caso concreto à luz do princípio do interesse da criança e do adolescente é desafiador em detrimento daqueles que veem a multiparentalidade como uma ofensa à ordem posta, mas, não há como descurar, também, que não atender os anseios da nova formatação familiar estaria em franca ofensa a própria ordem constitucional que oferece à família a condição de base da sociedade livre, justa e solidária, pois a família contemporânea passa longe do modelo unívoco e rígido de outrora, sendo assim, é, deveras, importante, fortalecer o melhor interesse da criança e do adolescente para que sirva inclusive como parâmetro com fins de legitimar famílias diversas daquela codificada no início do século XX, para dar espaço a famílias conformadas pela sistemática constitucional contemporânea, ou seja, para dar espaço à pluralidade (PEREIRA, RUZIK, DE OLIVEIRA, 2018).

Infere-se claramente de todo o exposto que a socioafetividade deve ser o fundamento que justifica o reconhecimento da multiparentalidade, adequando-se sua tutela ao sistema jurídico constitucional em que a proteção estatal à família tem sustentação no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade, estando em consonância como o que o Direito de Família brasileiro propõe (AGUIRRE, 2017), tendo em vista que os princípios fundamentais da pluralidade, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente alargam o entendimento da multiparentalidade nesse cenário eudemonista e das relações de

parentalidade (PEREIRA, RUZIK, DE OLIVEIRA, 2018).

Sendo assim, destaca-se que a filiação socioafetiva serve para reconhecer os vínculos afetivos, alterando o próprio conceito de parentalidade, pois traz consigo o conflito que pode surgir entre filiação biológica, registral e socioafetiva, que para além da prevalência de uma ou de outra, segue em sentido oposto, conjugando as formas de filiação – multiparentalidade (GHILARDI, 2017), e, claramente garantindo dignidade a todos os envolvidos e respeitando o melhor interesse das crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família no contexto social tem extrema relevância e deve ter atenção especial do sistema legal, haja vista a sua condição de núcleo essencial de onde nascem todos os seres humanos.

Com o presente estudo foi possível verificar que a família tem características bem diversas de outrora e que hoje se apresenta como um instituto em constante mutação, transformando-se dia a dia, gerando até certa dificuldade ao sistema legal para acompanhar as mais diversas mudanças trazidas nos últimos anos.

Um dessas mudanças, objeto deste trabalho, é a relação paterno/materno-filial, que para além das certezas trazidas pela natureza – filiação biológica – nasce na socioafetividade que pode ser desconectada da biológica, fruto das relações fluídas da atualidade que não mais se fundam somente no matrimônio eterno, mas, sim na relação de afetividade que fundamenta o sentido de ser família.

Desse modo, a multiparentalidade entra em cena, como uma das formas de concretização da felicidade que todo ser humano tanto busca durante a vida, visto que garante o respeito ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, visto que acaba por reconhecer uma realidade posta como legal, dando ares de legitimidade a uma relação baseada na afetividade em concomitância com a relação biológica, tirando-as do campo de batalha, para andarem juntas de mãos dadas.

A despeito de tudo o que se apresentou na presente pesquisa percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade como forma legal de relação paterno/materno filial, quando não se estabelecem prevalências, mas sim concomitâncias, há um franco reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que dá condições dos pequenos e jovens exteriorizarem, com respaldo legal, aquilo que já existe no interior de seus lares, quais sejam: relações de igual monta entre filhos e pais socioafetivos e biológicos, em um

emaranhado de relações que se completam e se aproximam, em um caminhar para a felicidade e consolidação da família.

Portanto, resta claro que tratar da multiparentalidade, dando-lhe legitimidade, atende o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, porque reconhece as relações familiares à luz do que prevê a Constituição Federal de 1988, ou seja, a família é plural.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Joao. Reflexões sobre a multiparentalidade ea repercussão geral 622 do STF. **Revista Electrónica Direito e Sociedade-REDES**, v. 5, n. 1, p. 1, 2017. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:WLH15RzR390J:scholar.google.com/+REFLEXO%CC%83ES+SOBRE+A+MULTIPARENTALIDADE+E+A+REPERCUSSA%CC%83O+GERAL+622+DO+STF&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 10 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad.: Humberto Laport de Mello. 4 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BAUMANN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Promulgada em 13 de julho de 1990. Publicado em 16 de julho de 1990. **[Diário Oficial]** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.924, de 17 de Abril de 2009**. Dispõe sobre a alteração do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Brasília: Presidência da República, [2009]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Recorrente:A. N. Recorrido:F. G. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CABRAL, Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes; GODINHO, Jéssica Rodrigues. A Constituição Cidadã, a proteção da família e a (des)construção do direito das famílias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, p. 61-80, dez. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59212/37385>>. Acesso em: 25 mar. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i3.59212>.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: A Socioafetividade nos Laços de Filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**. Ano 3. N. 2 – Ago. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida da pessoa humana. 2004. **Revista de Direito Privado** | vol. 19/2004 | p. 56 - 68 | Jul - Set / 2004 Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 1 | p. 435 - 449 | Ago / 2011 DTR\2004\429. Disponível em: <http://files.direito-uninove.webnode.com.br/200000004-c8b30c9ae0/A%20FAM%C3%8DLIA%20DA%20P%C3%93S-MODERNIDADE.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em Busca da Família do Novo Milênio: Uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GHILARDI, Dóris. Família Líquida e sua reinvenção sob o molde do afeto: encontros e desencontros. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 12, n. 26, p. 135-156, abr. 2017. ISSN 2177-1499. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2202/984>>. Acesso em: 25 Fev. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v12i26.2202>.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela, Lisboa, Ed. 70, 1986.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado – Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v.5.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com: revista eletrônica de direito civil**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>. Acesso em: 05 maio 2022.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética : uma distinção necessária. **Revista CEJ**, v. 8, n. 27, p. 47-56, 7 dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>. Acesso em: 05 maio 2022.

LOBO, Paulo Luiz Netto. "Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus." *Revista Brasileira de Direito de Família* 3.12, 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 05 maio 2022.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 1, p. 1.743-1.759, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1743_1759.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

MALISKA, MARCOS.. On the Importance of Eugen Ehrlich's Theory of Law for Constitutional Law. **Erlhivs'kij žurnal**. 2. 43-47. 2018.10.31861/ehrichsjournal2018.02.043. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328207536_On_the_Importance_of_Eugen_Ehrlich's_Theory_of_Law_for_Constitutional_Law/citation/download

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade**. Tese (Doutorado)- Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Francisco José de. **Famílias Não Legislatadas: Direitos Fundamentais E Normas Constitucionais De Inclusão**. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito - Universidade Federal do Paraná, UFPR-Curitiba/PR. 2006.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; DE OLIVEIRA, Ligia Ziggioiti. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 11, n. 2, p. 1268-1286, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28886>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2.ed.Saraiva: São Paulo, 2012.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral seus efeitos**. 2 ed. Florianópolis: Editora Conceito, 2017.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

SAINT –EXUPÉRY, Antoine de. **Le Petit Prince**. Édition du Groupe: Ebooks Libres et gratuits, 1943.

SAINT –EXUPÉRY, Antoine de. **O Pequeno Príncipe**: Edição Especial com Ilustrações Inéditas . Editora: Leya Digital, edição do Kindle, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 10ª Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. **Rev. Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 09. Jan/jun. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/27252>. Acesso em: 05 maio 2022.

SILVA, Lucas Gonçalves et al. A FAMÍLIA EM MUDANÇA: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DA DIGNIDADE HUMANA. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 20, n. 2, p. 579-600, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1139>. Acesso em: 05 maio 2022.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**. Ed. Malheiros. São Paulo: 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 4, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/97/93>. Acesso em: 05 abr. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. In: **Palestra de abertura do Congresso Nacional do IBDFAM ocorrido em 2015**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/51316054/Dilemas_do_Afeto_IBDFAM_2015_29.12.15.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDilemas_do_Afeto.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200229%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200229T195826Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=c98791512b57ae35cd7c846a6e05f07895e6e3318e56cf845cb9f51bf5f07f. Acesso em: 05 maio 2022.

VILLELA, João Baptista. DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 05 abr. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria. do Advogado, 2009.